

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 284, DE 2007

Dispõe sobre a composição e a competência do Conselho da Justiça Federal e dá outras providências.

**Autor: Superior Tribunal de Justiça**

**Relator: Deputado Flávio Dino**

### I - RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do Superior Tribunal de Justiça, pretende regular o funcionamento do Conselho da Justiça Federal, órgão a quem cabe, a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante.

A partir do texto constitucional, a proposição trata de definir a composição e o funcionamento do órgão, bem como delimitar e garantir suas atribuições e competências. Entre as inovações, está a criação da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, a ser instituída com a finalidade de proporcionar maior transparência nos julgamentos de processos disciplinares, entre outras.

Em cumprimento ao despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, foi a proposta analisada, inicialmente, no âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pelo Relator, Deputado Nelson Marquezelli, que se manifestou pela sua aprovação.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Órgão Técnico, nos termos regimentais, apreciar o Projeto de Lei nº 284, de 2007, acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e quanto ao mérito.

Inicialmente, creio não haver óbices em relação à constitucionalidade da proposta, vez que o conteúdo material da proposição está incluído no dispositivo relativo à competência legislativa privativa da União, conforme o art. 22, **caput** e inc. XVII da Carta Política. Da mesma forma, cumpriram-se os ditames relativos à iniciativa legiferante, previstos na cabeça do art. 61 do Diploma Máximo.

Também não há entraves do ponto de vista da juridicidade da medida, pois não colide com norma legal, posição doutrinária ou jurisprudencial do ordenamento jurídico brasileiro.

Quanto à técnica legislativa, contudo, há reparos formais que se fazem necessários, como forma de atender às previsões da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Em relação à avaliação de conveniência e oportunidade, entendo tratar-se de proposição que merece prosperar, pois vai ao encontro do desejo do Legislador Constituinte derivado, manifestado por meio da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que introduziu novos paradigmas em relação à transparência da administração do Poder Judiciário, à efetividade das decisões e ao acesso à Justiça.

Nesse viés, autorizado pelo art. 105, parágrafo único, inc. II, da Constituição Federal, pretende o Superior Tribunal de Justiça garantir, ao

Conselho da Justiça Federal, competências e atribuições que se destinam a dotar esse Órgão da necessária independência administrativa e funcional, reservando-lhe função privilegiada na cúpula da Justiça Federal brasileira.

Além disso, a Corte, como forma de viabilizar as finalidades do Conselho da Justiça Federal, trata de instituir três instâncias, com atuações específicas, conforme suas áreas temáticas, a saber:

1. a Corregedoria-Geral, a quem compete a coordenação e a execução da atividade correicional;
2. o Centro de Estudos Judiciários, a quem compete realizar atividades voltadas a estudos, pesquisas, serviços editoriais e de modernização da Justiça Federal; e
3. a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a quem compete apreciar os incidentes de uniformização de interpretação de lei federal.

Por fim, enumero as principais novidades que proponho:

1. A inclusão dos Presidentes do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e da Associação dos Juizes Federais do Brasil entre os que têm assento no Conselho da Justiça Federal (sem direito a voto), por simetria ao que já ocorre no Conselho Nacional de Justiça;
2. A prioridade para as atividades de pesquisa acerca da realidade judiciária no Brasil; e
3. O reforço do Conselho da Justiça Federal como órgão central da Justiça Federal brasileira, no âmbito administrativo.

Assim, pelo exposto, manifesto-me pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 284, de 2007, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, de de 2007.

**Deputado FLÁVIO DINO**  
**RELATOR**

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 284, DE 2007.

Dispõe sobre a composição e a competência do Conselho da Justiça Federal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

### CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Conselho da Justiça Federal, que funcionará junto ao Superior Tribunal de Justiça, com atuação em todo o território nacional, a quem cabe a supervisão orçamentária e administrativa da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, conforme estabelecido no art. 105, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal.

### CAPÍTULO II Da Composição e do Funcionamento

Art. 2º O Conselho da Justiça Federal será integrado:

I - pelo Presidente e pelo Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça;

II – por três Ministros, eleitos entre os integrantes do Superior Tribunal de Justiça, juntamente com seus suplentes;

III - pelos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, que serão substituídos em suas faltas ou impedimentos pelos respectivos Vice-Presidentes;

§ 1º Terão direito a assento no Conselho da Justiça Federal, sem direito a voto, os Presidentes do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e da Associação dos Juízes Federais do Brasil – AJUFE, que indicarão os seus suplentes.

§ 2º A Presidência do Conselho da Justiça Federal será exercida pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que será substituído, em suas faltas ou impedimentos, pelo Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

§ 3º Os Conselheiros terão mandato de dois anos, vedada a investidura daqueles que, por mandamento constitucional, legal ou regimental, permanecerão por menos de 6 (seis) meses na função.

§ 4º Não se aplica a regra do § 3º deste artigo aos Presidentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.

§ 5º É vedada a recondução de Conselheiros.

§ 6º A Corregedoria-Geral da Justiça Federal será dirigida pelo mais antigo dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça que integrar o Conselho da Justiça Federal, à exceção do Presidente e do Vice-Presidente.

§ 7º O Corregedor-Geral será substituído, em suas faltas ou impedimentos, pelos demais Conselheiros Ministros do Superior Tribunal de Justiça, respeitada a ordem de antiguidade.

§ 8º O Conselho da Justiça Federal reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, durante o ano judiciário, e, extraordinariamente, sempre que for necessário, por convocação de seu Presidente, exigida, em ambos os casos, a presença mínima de sete Conselheiros.

§ 9º As decisões do Conselho da Justiça Federal serão tomadas pelo voto da maioria entre os presentes, prevalecendo, em caso de empate, o voto proferido pelo Presidente.

Art. 3º As atividades de administração judiciária, relativas a recursos humanos, gestão documental e de informação, administração orçamentária e financeira, controle interno e informática, além de outras que necessitem coordenação central e padronização, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, serão organizadas em forma de sistema, cujo órgão central será o Conselho da Justiça Federal.

Parágrafo único. Considerar-se-ão integrados ao sistema de que trata o **caput** deste artigo os serviços atualmente responsáveis pelas atividades ali descritas, pelo que se sujeitarão à orientação normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica do órgão central do sistema.

Art. 4º Integrarão a estrutura institucional do Conselho da Justiça Federal a Corregedoria-Geral da Justiça Federal, o Centro de Estudos Judiciários e a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

### CAPÍTULO III Das Competências

Art. 5º Ao Conselho da Justiça Federal compete:

I – examinar e encaminhar ao Superior Tribunal de Justiça:

a) proposta de criação ou extinção de cargos e fixação de vencimentos e vantagens dos juízes e servidores da Justiça Federal de primeiro e segundo graus;

b) proposta de criação ou extinção de Tribunais Regionais Federais e de alteração do número de seus membros;

c) proposta de alteração da legislação relativa às matérias de competência da Justiça Federal;

II – expedir normas relacionadas ao sistema de administração judiciária da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, constante no art. 3º desta Lei;

III – apreciar, de ofício, ou a requerimento de magistrado federal, as decisões administrativas dos Tribunais Regionais Federais que contrariarem a legislação vigente e as normas editadas com base no inc. II deste artigo;

IV – homologar, na forma regimental, como condição de eficácia, as decisões dos Tribunais Regionais Federais que implicarem aumento de despesas;

V – aprovar as propostas orçamentárias e os pedidos de créditos adicionais do Conselho da Justiça Federal, dos Tribunais Regionais Federais e da Justiça Federal de primeiro grau;

VI – prover, por concurso público, os cargos necessários à sua administração, ressalvados os cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

VII – avocar processos administrativos em curso;

VIII – julgar processos administrativos disciplinares relativos a membros dos Tribunais Regionais Federais, imputando, quando for o caso, as penalidades cabíveis, assegurada a ampla defesa e o contraditório;

IX – representar ao Ministério Público para a promoção das ações judiciais cabíveis contra magistrados, inclusive com vistas à propositura de ação civil para a decretação de perda de cargo ou de cassação de aposentadoria;

X – decidir, em grau de recurso, as matérias relacionadas aos direitos e deveres dos servidores de sua Secretaria e dos juízes, quando a esses for aplicada sanção em processo disciplinar decidido pelo Tribunal Regional Federal;

XI – zelar pelo cumprimento das decisões do Conselho Nacional de Justiça, no âmbito da Justiça Federal.

Parágrafo único. O Conselho da Justiça Federal possui poder correicional e as suas decisões terão caráter vinculante, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

Art. 6º Para o cumprimento de mandado de busca e apreensão em quaisquer unidades da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, o magistrado que deferiu a medida deverá dar ciência ao Corregedor-Geral da Justiça Federal, o qual poderá designar magistrado para acompanhar a execução da medida.

Art. 7º À Corregedoria-Geral da Justiça Federal, órgão de fiscalização, controle e orientação normativa da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, compete:

I – exercer a supervisão técnica e o controle da execução das deliberações do Conselho da Justiça Federal;

II – encaminhar ao conhecimento dos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais propostas de ações relativas aos sistemas que integram a Justiça Federal e submetê-las à aprovação do Conselho da Justiça Federal;

III – realizar inspeção e correição permanentes ou periódicas, ordinárias ou extraordinárias, gerais ou parciais, sobre os Tribunais Regionais Federais, conforme o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal;

IV – promover sindicâncias, inspeções e correições para apurar reclamações, representações e denúncias fundamentadas de qualquer

interessado, relativas aos magistrados de segundo grau, submetendo ao Plenário para deliberação;

V – submeter ao Conselho da Justiça Federal provimentos destinados a disciplinar condutas a serem adotadas pelos órgãos judiciários da Justiça Federal de primeiro e segundo graus;

Parágrafo único. A Corregedoria-Geral da Justiça Federal deverá valer-se do apoio das unidades administrativas do Conselho da Justiça Federal.

Art. 8º Ao Corregedor-Geral da Justiça Federal compete:

I – apresentar ao Conselho da Justiça Federal relatório circunstanciado das atividades da Corregedoria-Geral durante o ano judiciário;

II – presidir o Fórum Permanente de Corregedores da Justiça Federal;

III – presidir a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais;

IV – coordenar a Comissão Permanente dos Coordenadores dos Juizados Especiais Federais;

V – dirigir o Centro de Estudos Judiciários;

VI – expedir instruções e outros atos normativos para o funcionamento dos serviços da Corregedoria-Geral da Justiça Federal;

VII – indicar ao Presidente do Conselho da Justiça Federal, para fins de designação, nomeação ou exoneração, os ocupantes de função comissionada ou cargo em comissão, no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça Federal;

VIII – relativamente às matérias de sua competência:

a) executar e fazer executar as deliberações do Conselho da Justiça Federal;

b) dirigir-se às autoridades judiciárias e administrativas, assinando as respectivas correspondências.

§ 1º As sindicâncias, inspeções e correições serão realizadas sem prejuízo da atuação disciplinar e correicional do Conselho Nacional da Justiça.

§ 2º O Corregedor-Geral da Justiça Federal poderá requisitar até dois magistrados, observada a quinta parte mais antiga, bem como servidores, para

atuarem em auxílio de sua atividade pelo período máximo de dois anos, prorrogável uma única vez pelo mesmo período, sem prejuízo de direitos e vantagens inerentes ao exercício de seus cargos e empregos de origem.

Art. 9º Ao Centro de Estudos Judiciários compete:

I – realizar e fomentar estudos, pesquisas, serviços editoriais e de informação, com vistas à modernização da Justiça Federal;

II – planejar, coordenar e executar atividades de formação e aperfeiçoamento de magistrados e servidores, em articulação com as escolas de magistratura dos Tribunais Regionais Federais, segundo normas a serem editadas pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados;

III – elaborar e encaminhar à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados o Plano Nacional de Aperfeiçoamento e Pesquisa para os Juízes Federais.

§ 1º É vedada a realização de qualquer atividade pelo Centro de Estudos Judiciários relativa a tema estranho à competência da Justiça Federal, conforme o art. 109 da Constituição Federal.

§ 2º É obrigatória a realização de pelo menos uma atividade anual do Centro de Estudos Judiciários nas sedes dos Tribunais Regionais Federais.

§ 3º Os gastos anuais com as atividades-fim do Centro de Estudos Judiciários serão vinculados à área de pesquisa em, no mínimo, 40% (quarenta por cento), conforme prioridades constantes de Plano Plurianual a ser aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

§ 4º Integrará a estrutura administrativa do Centro de Estudos Judiciários o Conselho das Escolas da Magistratura Federal, presidido pelo ministro diretor do Centro e composto pelos diretores das Escolas da Magistratura dos Tribunais Regionais Federais e pelo Presidente da Associação dos Juízes Federais do Brasil.

Art. 10. À Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais compete apreciar os incidentes de uniformização de interpretação de lei federal, previstos na Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001.

§ 1º Compõem a Turma Nacional de Uniformização:

I – O Corregedor-Geral da Justiça Federal;

II – dois juízes federais por região, escolhidos pelo respectivo Tribunal Regional Federal dentre os titulares em exercício em Juizados Especiais Federais.

§ 2º O funcionamento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais será disciplinado por regimento próprio, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

#### CAPÍTULO IV Das Disposições Finais

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. É revogada a Lei nº 8.472, de 14 de outubro de 1992.

Sala da Comissão, de de 2007.

**Deputado FLÁVIO DINO**  
**Relator**